



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.172, de 2025.**

institui a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados.

***Autora:*** Deputada **ROGÉRIA SANTOS**

***Relatora:*** Deputada **LAURA CARNEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada ROGÉRIA SANTOS, institui a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados (CNPRT).

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde foi aprovado Parecer da Relatora, pela aprovação, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto de Lei nº 1.172/2025, observa-se que a matéria, em sua redação original, pode suscitar questionamentos quanto à geração de despesa pública, especialmente por prever aplicativo e/ou sistema a ser desenvolvido pelo Ministério da Saúde, atualização de dados em unidades de saúde e emissão gratuita da CNPRT por meio de convênios federativos.

O substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, contudo, confere tratamento mais flexível à matéria, ao prever que a CNPRT terá formato preferencialmente digital, será integrada aos demais meios de identificação do Sistema Único de Saúde e observará as diretrizes do Ministério da Saúde, cabendo ao Poder Executivo definir os critérios técnicos e administrativos para sua emissão, atualização, acesso e proteção de dados.

Nesse contexto, considerando a existência do Meu SUS Digital e da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), que já disponibilizam aos cidadãos informações de saúde, histórico clínico, medicações, exames, vacinação e dados relativos à fila de transplantes, a implementação da CNPRT pode, em princípio, ser absorvida pelas soluções tecnológicas atualmente existentes no âmbito do Ministério da Saúde, sem exigir necessariamente a criação de novo sistema, nova estrutura administrativa ou nova ação orçamentária específica.

Assim, o projeto, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não se identificando, de forma direta e imediata, aumento da despesa ou diminuição da receita da União, uma vez que sua implementação poderá ser absorvida pelas soluções tecnológicas e administrativas já existentes no âmbito do Ministério da Saúde. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 1.172, de 2025, desde que na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

